GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Ofício GG nº 214/2020 **Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2020**

Ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal - CSRRF
Sarah Tarsila Araújo Andreozzi - Conselheira
Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira - Conselheiro
Elizabeth da Costa Mendes Oliveira de Menezes – Conselheira

Assunto: Necessidade de Prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal - RRF.

Prezados Conselheiros,

O RRF é um instrumento a serviço do pacto federativo. Em específico, trata-se de regime criado para viabilizar a saúde financeira de Estados e do Distrito Federal em situação de desequilíbrio profundo de suas contas (é dizer, em estado de necessidade fiscal), tal como dispõe o §1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 159, de 2017.

Não se trata de uma vantagem oferecida aos entes públicos para impulsionar suas economias, mas de uma espécie de tratamento necessário à própria viabilidade financeira desses entes. Sob essa ótica, o RRF é um instrumento para que o ente federal cumpra o seu poder-dever de manter o equilíbrio federativo, sempre que caracterizados os pressupostos de necessidade financeira subjacentes à razão de ser do próprio regime.

O que move o RRF, portanto, não é a mera vontade das partes, mas o juízo prévio de necessidade estabelecido pelo legislador. Juízo esse que, a partir da interpretação sistemática da LC, pode ser concretizado a partir do preenchimento dos requisitos do art. 3º da Lei, os quais, no caso do Estado do Rio de Janeiro, encontram-se ainda presentes.

Tais previsões só corroboram a natureza instrumental do regime. Isto é: o RRF serve *se* e *enquanto* funcionar como instrumento adequado para sanar desequilíbrios financeiros graves dos Estados e do DF. Assim é que, superado o estado de necessidade (por exemplo, pela superação das metas, como prevê o art. 12, I, da LC), a manutenção do RRF perderá sentido. De outro lado, mantido o estado de necessidade, a perpetuação do regime não é mera escolha, mas uma medida extraída do próprio princípio federativo, como condição de sua preservação.

Recentemente, diante da enorme recessão causada pelo isolamento social imposto pela pandemia do coronavírus, a condição de necessidade foi reforçada pelo próprio Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal - CSRRF, por meio do Parecer SEI nº 11222/2020/ME, de 07 de julho de 2020 e da Resolução CSRFF nº 32, de 06 de julho de 2020.

Assim, fica muito evidente que o encerramento do Regime para o Estado acarretaria um severo agravamento da situação fiscal apontada pelo próprio CSRRF, uma vez que haveria a obrigação de retomada do pagamento de parcela significativa do serviço da dívida. Em números, isso corresponde ao pagamento de R$ 10,5 bilhões até o final do exercício de 2020, sob pena de atrasos ao pagamento do funcionalismo estadual e grave prejuízo à prestação de serviços públicos à população.

Não bastassem os motivos fáticos que comprovam a necessidade fiscal e, portanto, de continuidade do RRF por mais 36 meses, a adesão do Estado do Rio de Janeiro apresenta uma peculiaridade. É que o Plano de Recuperação Fiscal – PRF[1], apresentado pelo Estado à Presidência da República (cf. art. 4º da LC), foi elaborado, desde o seu início, pelo prazo de 72 meses, oportunidade em que se detalhou a necessidade desse lapso temporal para a recuperação fiscal. A proposta, parte integrante do pedido de adesão formulado, foi homologada exatamente nesses termos e sem qualquer ressalva, na forma do art. 5º da LC. Com efeito, no PRF homologado, tanto as projeções de fluxo de caixa quanto a apuração do equilíbrio fiscal são apresentadas até 2023.

Após o ERJ protocolar o PRF, a fim de atender ao disposto no inciso I, do § 2º, do artigo 18º, do Decreto nº 9.109, de 2017, o CSRRF editou resolução[2] na qual consta que a STN, expressamente, entende que o equilíbrio fiscal ocorrerá somente no quinto ano de vigência do Plano:

> "o Plano de Recuperação Fiscal apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro aponta para o equilíbrio por volta do quinto ano de vigência do Regime de Recuperação Fiscal." (GRIFOU-SE)

Ainda conforme o relatório de avaliação do PRF, emitido pelo CSRRF, consta que o Ministro de Estado de Fazenda concordou com as conclusões exaradas pela STN e considerou adequado o prazo de 36 meses para a vigência do PRF, com a prorrogação de prazo por igual período, nos termos do § 2º, do artigo 2º, da LC 159. Ademais, consta no mesmo relatório do CSRRF que:

[1] Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, de 01 de setembro de 2017.
[2] Resolução CSRRF nº 1, de 05 de setembro de 2017.

> "o Ministro de Estado da Fazenda reconhece que o plano de recuperação fiscal apresentado equilibra as contas públicas do Estado do Rio de Janeiro, **concordando com as conclusões exaradas no citado parecer da STN.**" (GRIFOU-SE)

Nesse cenário, pode-se afirmar que o juízo de necessidade previsto no §2 do art. 2º º da LC 159 foi antecipado pelas autoridades federais competentes, vinculando a União à decisão ali exarada. É dizer: os motivos apresentados pelo Estado para um plano de recuperação em 72 meses foram acolhidos em sua íntegra, com o reconhecimento expresso da necessidade desse lapso temporal para a recuperação das contas públicas, atendendo completamente aos requisitos de homologação definidos no art. 5º da LC.

Cabe ressaltar que não há o que se falar em extinção do RRF para o Rio de Janeiro, uma vez que o Estado não está descumprindo o previsto no art. 13 da LC 159. De fato, todos os descumprimentos de vedações incorridos pelo ERJ foram devidamente compensados, conforme artigo 27º do Decreto nº 9.109, de 2017. De mais a mais, as leis previstas no inciso VI e VII, do §1º, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 159, de 2017, ainda estão em vigor, sendo certo que o ERJ já renunciou ao direito em que se funda a ação judicial que discuta a dívida ou o contrato citado no artigo 9º, da Lei Complementar nº 159, de 2017.

As considerações acima não implicam criar um quadro de imutabilidade e engessamento para os entes envolvidos. É que a própria Lei previu a fiscalização permanente das condicionantes impostas ao ente público e mecanismos de ajustes nas condições do Plano, evidentemente levando em conta eventuais mudanças do cenário econômico e fiscal ao longo do período da vigência do RRF, como no atual caso dos efeitos da pandemia da COVID-19 e a crise fiscal decorrente dela.

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

A Nota Técnica SEFAZ/SUPOF nº 61/2020 apresenta um balanço dos primeiros três anos do RRF e mostra que apesar do baixo crescimento da economia brasileira desde 2017, quando da adesão do ERJ ao RRF, e da profunda recessão causada pela pandemia em 2020, o Estado tem cumprido o resultado orçamentário conforme o previsto no PRF, especialmente no que diz respeito à redução das despesas. Com efeito, o impacto financeiro do conjunto de medidas adotado pelo ERJ nos primeiros três anos do RRF supera com folga aquele projetado originalmente no Plano apresentado em 2017. Entre setembro de 2017 e junho de 2020, as medidas de ajuste tomadas pelo ERJ somaram impacto financeiro de R$ 27,1 bilhões, frente a R$ 26,6 bilhões previstos no PRF.

Os argumentos e estatísticas aqui expostos reafirmam o compromisso com o equilíbrio das contas públicas, bem como a necessidade e a intenção firme do ERJ de dar continuidade ao RRF até setembro de 2023, exatamente como previsto no Plano original aprovado pelo CSRRF e pelo Ministério da Fazenda, e homologado pela Presidência da República em 2017. Por isso, em atendimento à decisão proferida pelo Ministro do Tribunal de Contas da União em 26 de agosto de 2020, constante do processo 029.151/2020-1, formalizo o pedido do Estado do Rio de Janeiro de prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal- RRF por 36 meses, conforme o disposto no §2 °, do art. 2º, da LC 159/2017.

CLAUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA
Governador do Estado do Rio de Janeiro – em exercício